



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001220582**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517468-44.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes/apelados ROBSON BISCARDI SANTANA e DANIELE ALVES DE OLIVEIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram as preliminares, negaram provimento ao recurso defensivo e deram provimento ao recurso ministerial, a fim de, mantida a condenação, reajustar as penas infligidas aos sentenciados para 17 anos e 06 meses de reclusão, quanto a ROBSON BISCARDI SANTANA, e 15 anos de reclusão, no tocante a DANIELE ALVES DE OLIVEIRA. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 14 de novembro de 2025.

**CAMILO LÉLLIS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1517468-44.2022.8.26.0223**

**Comarca: Guarujá**

**Apelantes e Apelados: Robson Biscardi Santana, Daniele Alves de Oliveira e Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrado: Edmilson Rosa dos Santos**

**Voto nº 50699**

*EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. EMBOSCADA. PRELIMINARES DE NULIDADE. EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA COM INFLUÊNCIA NOS JURADOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNICA. VIOLAÇÃO À INCOMUNICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. DESACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PENA-BASE. NECESSIDADE DE INCREMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS, RECURSOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS E RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

*I. Caso em Exame*

*Réus submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri e condenados por homicídio qualificado. Um dos acusados foi condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV e VI, c.c. o §2º-A, do Código Penal. A corré foi condenada à pena de 12 anos de reclusão, com fundamento no art. 121, §2º, IV, do mesmo diploma. Regime inicial fechado fixado para ambos.*

*II. Questão em Discussão*

*2. As questões em discussão consistem em (i) saber se houve nulidade: (i.i) por exposição midiática e consequente violação da imparcialidade dos jurados; (i.ii) por quebra da cadeia de custódia; (i.iii) por excesso de linguagem na sentença de pronúncia; (i. iv) por violação da incomunicabilidade dos jurados; (ii) verificar se cabe concessão de efeito suspensivo ao apelo; (iii) analisar se a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos; (iv) examinar o pedido subsidiário de desclassificação para homicídio simples, afastando-se as qualificadoras; (v) apreciar o pedido ministerial de readequação das penas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*impostas, com incremento das básicas.*

*III. Razões de Decidir*

*3. Não há prova de que a divulgação midiática tenha influenciado os jurados, não se podendo presumir comprometimento da imparcialidade.*

*4. Alegações de quebra de cadeia de custódia, excesso de linguagem, violação à incomunicabilidade dos jurados e outras nulidades não foram demonstradas e, por não arguidas a tempo, encontram-se fulminadas pela preclusão.*

*5. É inviável a concessão de efeito suspensivo ao apelo, com base na tese firmada no Tema nº 1.068 do STF.*

*6. A decisão dos jurados encontra amparo no conjunto probatório, sendo inviável a anulação do julgamento na hipótese de, diante da duplicidade de versões, o Conselho de Sentença optar por uma em detrimento da outra.*

*7. Pedido subsidiário de desclassificação rejeitado, eis que as qualificadoras reconhecidas restam amparadas no caderno processual.*

*8. Majoração das penas-base de rigor, em razão, especialmente, das graves consequências do crime e da reprovabilidade das condutas.*

*IV. Dispositivo e Tese*

*9. Preliminares rejeitadas, recursos defensivos desprovidos e recurso ministerial provido, reajustadas as penas dos acusados*

*Tese de julgamento: 1. A mera exposição midiática do fato criminoso não é suficiente para se presumir violação à imparcialidade dos jurados, sendo necessária comprovação nesse sentido. 2. A decisão dos jurados somente pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos. 3. A execução imediata da pena fixada pelo Júri é admissível, independentemente da pena aplicada, conforme Tema nº 1068 do STF.*

*Legislação Citada:*

*CF/1988, art. 5º, LX.*

*Código Penal, art. 121, §2º, IV e VI, c.c. o §2º-A.*

*Código de Processo Penal, art. 492, §4º; art. 413, §1º; art. 593, III, “d”.*

*Jurisprudência Citada:*

*STF, HC 133.273-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 2/12/2016; HC 133.273 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 02/12/2016; RHC 126.885, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 01/02/2016; RE 1.235.340, Tema nº 1068, com tese fixada em repercussão geral.*

*STJ, AgRg no HC n. 627.631/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021; HC 492.964/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 23/03/2020; AgRg no HC 982.816/PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. Conv. TJSP), 6ª Turma, DJe 26/06/2025; AgRg no HC 705.639/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJe 26/05/2023; AgRg no HC 891.665/SC, Rel. Min. Reynaldo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 11/04/2024; REsp 1085432/AC, Rel. Min. Rogerio Schiatti Cruz, 6ª Turma, DJe 18/04/2016.*

*TJSP, Ap. Crim. 1500195-47.2023.8.26.0569, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara, j. 12/09/2024; Ap. Crim. 1502871-51.2024.8.26.0530, Rel. Ivana David, 7ª Câmara, j. 12/09/2025; Ap. Crim. 1501092-36.2020.8.26.0228, Rel. Laerte Marrone, 14ª Câmara, j. 13/12/2020; Ap. Crim. 0017758-93.2017.8.26.0196, Rel. Alberto Anderson Filho, 7ª Câmara, j. 04/08/2021; Ap. Crim. 0008108-88.2012.8.26.0554, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara, j. 09/08/2016; Ap. Crim. 0000288-46.2009.8.26.0126, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara, j. 09/08/2016; Ap. Crim. 9000001-85.2012.8.26.0299, Rel. Roberto Solimene, j. 15/05/2014.*

Vistos.

Submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarujá, **Robson Biscardi Santana** foi condenado à pena de 14 anos de reclusão e **Daniele Alves de Oliveira** foi condenada à pena de 12 anos de reclusão, como incurso, respectivamente, no art. 121, §2º, IV e VI, c.c. o §2º-A, do Código Penal, e no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Estipulou-se o regime fechado para início do desconto das reprimendas (fls. 949/952).

Inconformadas apelam as partes.

A Justiça Pública roga pelo incremento das penas-base, haja vista, sobretudo, as gravosas consequências do crime, bem assim o fato de que, malgrado o réu **Robson** fosse casado com a vítima, mantinha relacionamento extraconjugal com a corré, de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sorte que os acusados se mostraram como pessoas portadoras de personalidades deturpadas (fls. 969/972).

Já **Daniele**, alega que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, pugnando, então, pela anulação do julgamento, com realização de nova sessão Plenária do Júri (fls. 983/986).

Por seu turno, a defesa de **Robson** alega, preliminarmente, (i) *“nulidade do julgamento por exposição midiática e violação da imparcialidade dos jurados”*; (ii) nulidade por *“quebra da cadeia de custódia e criação de narrativa ilícita”*, devido a acesso ilícito e divulgação de dados contidos no aparelho celular da ofendida pela testemunha policial Fernando, comprometendo a higidez da investigação; (iii) nulidade por *“vícios probatórios e falha na cadeia de custódia”*, notadamente no que diz respeito à foto do veículo, em tese, utilizado no crime, cuja origem e manuseio não foram adequadamente documentados; (iv) nulidade por *“excesso de linguagem na pronúncia e a violação da imparcialidade dos jurados”*; (v) nulidade por *“violação da incomunicabilidade dos jurados”*, tendo sido registrados momentos em que integrantes do Conselho de Sentença manipulavam aparelhos de telefonia celular, o que pode tê-los influenciado; (vi) ser imprescindível a concessão de efeito suspensivo ao apelo. Primeiro, porque a pena não atingiu 15 anos de reclusão, conforme exigido pelo §4º do art. 492 do Código de Processo Penal. Segundo, porque o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.235.340 (Tema 1.068), assentou ser admitida a suspensão da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediate execução da pena se houver plausibilidade da tese defensiva ou decisão manifestamente contrária à prova dos autos, conjuntura ora verificada. No mérito, alega que a decisão contrariou o arcabouço probatório de forma patente, devendo o julgamento ser anulado. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação de feminicídio para homicídio simples, afastando-se as qualificadoras (fls. 1.067/1.081).

Contrariado o apelo (fls. 1.138/1.145), subiram os autos, tendo o ilustre Promotor de Justiça Designado, Fernando Fernandes Fraga, opinado pelo desprovimento dos recursos defensivos e provimento do reclamo ministerial (fls. 2.258/2.284).

**É o relatório.**

De proêmio, de rigor a análise das preliminares arguidas pela defesa de **Robson**, as quais – adiante-se – não comportam guarida.

Embora seja fato público que o homicídio em tela tenha recebido cobertura jornalística local, inexistente prova de que tal divulgação tenha se dado de forma sensacionalista, persecutória ou desproporcional, tampouco que tenha influenciado a formação do convencimento dos jurados, até porque se trata de Comarca de grande porte, com mais de duas centenas de milhares de habitantes.

A publicidade do processo penal é regra



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional (art. 5º, LX, da Constituição Federal), e sua divulgação não se confunde com exposição abusiva.

Por outro lado, cuida-se de tema que deveria ser tratado em pedido oportuno de desaforamento, e não a essa altura, quando, pois, encontra-se precluso.

Ainda que assim fosse (ou seja, se invocada a tese em pleito de desaforamento), não basta a mera suspeita ou conjectura sobre a (im)parcialidade dos jurados, sendo necessário, para excepcionar o princípio do juiz natural, que se comprove, por intermédio de elementos concretos e específicos, mácula à neutralidade do Conselho de Sentença.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, *“a rotineira veiculação de notícias sobre fatos criminosos por intermédio da imprensa, sobretudo com as facilidades atuais de propagação da notícia, não é capaz de, somente pela notoriedade assumida pelo caso, tornar o corpo de jurados tendencioso, mas decorre de situações concretas extremamente anormais”* (HC 133.273-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 2/12/2016).

A senda trilhada pela Corte Cidadã não é distinta, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O DECISUM UNIPESSOAL. AUSÊNCIA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INIDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. *É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos ou documentos inéditos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decism pelos próprios fundamentos.*

2. *Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do Tribunal do Júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o órgão colegiado de segundo grau poderá determinar a modificação da comarca para o julgamento, onde não subsistam tais motivos.* **3. A eventual repercussão do crime na localidade, a costumeira movimentação dos parentes das vítimas e a divulgação dos fatos pela mídia são atitudes corriqueiras em hipóteses de delitos de maior gravidade, de modo que não justificam, per se, o desaforamento da sessão em Plenário.** 4. *A natureza urgente do habeas corpus exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória. A ausência de instrução dos autos com elementos documentais capazes, concreta e especificamente, de demonstrar o efetivo perigo de imparcialidade do Conselho de Sentença ou o risco à integridade da acusada impede a concessão da ordem pugnada pelos impetrantes.* 5. *Para rever a conclusão taxativa das instâncias ordinárias de inexistência dos requisitos para o desaforamento pretendido, seria necessário o exame aprofundado do contexto*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fático-probatório, providência que não se coaduna com a via eleita. Precedentes. 6. Agravo não provido.” (AgRg no HC n. 627.631/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021 – Enfatizado);*

*“PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. **PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.* **3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.** 4. *Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável neste via eleita.* 5. *Habeas corpus não conhecido.”* (HC n. 492.964/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 23/3/2020 – Grifado).

Validamente, natural que haja certa comoção social local diante de fatos graves envolvendo morte de moradora da Comarca, não sendo possível exigir de todos os indivíduos que compõe o corpo de jurados ausência de censura diante de condutas tidas como socialmente reprováveis.

Tal circunstância, *per se*, não hostiliza a integridade do julgamento, até porque atrelada às funções de repreensão do injusto e prevenção geral e especial inerentes ao Tribunal do Júri, que consiste em direito individual dos cidadãos de participarem, diretamente, dos julgados relativos a crimes dolosos contra a vida.

O fato de os acontecimentos saírem na mídia, é evidente, atrai o interesse popular e impulsiona a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

divulgação midiática do ocorrido, não sendo isso, como acima ventilado, suficiente para justificar a quebra da parcialidade dos jurados.

Sobre o assunto, leciona Guilherme Nucci:

*“Tal situação deve ser considerada normal, pois é impossível evitar que pessoas famosas ou muito conhecidas, quando sofrem ou praticam crimes, deixem de despertar a curiosidade geral em relação ao julgamento. Somente em casos excepcionais [...] cabe o deslocamento da competência”<sup>1</sup>*

Em outras palavras, pode-se dizer que, se admitido o deslocamento da competência por tal motivo, todos os processos de competência do Tribunal do Júri seriam desaforados, pois se está diante de uma categoria de delitos que integram os mais graves dentre aqueles previstos na lei.

Também não vinga a alegada nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia, seja em razão de suposto acesso ilícito e divulgação de dados contidos no aparelho celular da ofendida por policial, seja pela alegada ausência de documentação adequada acerca da origem e do manuseio da imagem do veículo, em tese, utilizado no crime.

A uma, pois não se vislumbra comprometimento da prova técnica, não se podendo

<sup>1</sup> (Código de Processo Penal Comentado – 15 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 978).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presumir a presença de nódoa nos elementos coligidos durante a investigação, inobstante a argumentação defensiva.

Ademais, a defesa não indica qualquer discrepância entre os materiais arrecadados e suas análises, tampouco demonstra alteração substancial do estado do vestígio ou contaminação apta a comprometer o resultado técnico, reservando-se a avultar suposta fragilidade das referidas provas, sem, todavia, indicar concretamente qual(is) seria(m) a(s) efetiva(s) eiva(s) ali existente(s), senão a mera impossibilidade de certificação de sua higidez.

Para além disso, os relatórios de interceptação e extração telemática foram produzidos com autorização judicial e a defesa teve pleno acesso aos respectivos documentos e relatórios, assim como pôde impugnar as imagens do suposto veículo com o apontamento de alguma incongruência fática, mas não o fez.

Em nenhum momento foi suscitada a presença de quaisquer indícios de adulteração do conteúdo do citado aparelho celular ou das imagens do automóvel que teria sido empregado para a prática criminosa, sendo certo que eventuais irregularidades inquisitoriais, por si, não contaminam a ação penal quando há prova judicializada idônea e contraditada.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC HC n. 982.816/PE, reiterou que *“Eventuais irregularidades na fase de inquérito não contaminam a ação penal instaurada, especialmente após a denúncia ser recebida e a fase instrutória iniciada.”* (AgRg no HC n. 982.816/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Dessa maneira, não é caso de ofensa ao art. 158-A da Lei Penal Adjetiva, porquanto, consoante já decidiu pela sobredita Corte Superior, *“Não há falar em quebra da cadeia de custódia, pois não há indicação de que a prova material tenha sido adulterada”* (AgRg no HC n. 705.639/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Na mesma linha:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, porquanto compete à Presidência do STJ não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, como ocorrido na espécie. 2. A prolação de decisão monocrática está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo Código de Processo Civil. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental. 3. **Embora a argumentação defensiva orbite em torno da alegação de que as reproduções fotográficas de imagens capturadas de telas de celular carecem de prova de sua higidez, insinuando a imprestabilidade de tais elementos para comprovar a materialidade dos crimes imputados, não há qualquer elemento concreto que indique adulteração no iter probatório. 4. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 5. Agravo regimental não provido.**" (AgRg no HC n. 891.665/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 – Destacado).*

Ainda em pertinência ao tema:

*"(...) Não há dados a indicar quebra da cadeia de custódia. Na aferição da higidez da prova sob a óptica da cadeia de custódia, importa atentar, mais do que o cumprimento estrito das formalidades em si, para a finalidade do instituto. Neste passo e sempre tendo por parâmetro o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*princípio da instrumentalidade das formas - não se declara a invalidade sem comprovação de prejuízo, ainda que se cuide de nulidade absoluta, tal como tem assentado o Supremo Tribunal Federal (HC nº 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, HC nº 85.155-0, rel. Min. Ellen Gracie; RHC nº 123.890, rel. Min. Cármen Lúcia; RHC nº 122.467, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE nº 868.516 AgR, rel. Min. Roberto Barroso; AP nº 481 EIED, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros), impende aferir se, no caso concreto, as providências tomadas (ou não tomadas) deixam alguma dúvida sobre a identidade entre o material apreendido e o periciado, bem como no tocante à conservação do material apreendido para fins da perícia. Somente se deve declarar a invalidade se existir fundada suspeita de que o procedimento colocou em risco a credibilidade da prova. (...)” (TJSP; Apelação Criminal 1501092-36.2020.8.26.0228; Relator Des. Laerte Marrone; 14ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2020).*

Some-se que tal arguição, identicamente àquela de nulidade por hipotético excesso de linguagem, não foram atacadas em momento oportuno, restando, pois, fulminadas pela preclusão consumativa.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL E AUSÊNCIA DO PACIENTE À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.  
 NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO.*

*1. O princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção de atos que, não obstante praticados em desacordo com formalidades legais, atingem sua finalidade, de maneira que o reconhecimento de eventual nulidade implica a efetiva demonstração de prejuízo sofrido pela parte. 2. Sendo a citação ato de comunicação processual, por meio do qual dá-se ciência ao acusado da existência de denúncia oferecida, chamando-o para se defender, não há que se cogitar de nulidade em tal procedimento, quando o acusado constitui defensor e, posteriormente, apresenta defesa preliminar e pedido de revogação da prisão preventiva. 3. Não obstante alegue o impetrante que o paciente - foragido do estabelecimento prisional em que se encontrava em dezembro de 2016, e preso em flagrante em outro Estado da Federação em janeiro de 2017 -, estaria à disposição da Justiça para a audiência realizada em 17/3/2017, e que sua ausência em tal audiência geraria nulidade do processo desde esta data, exsurge dos autos que sua prisão só fora comunicada ao Juízo de origem após a prolação da sentença, e que a defesa constituída quedou-se silente quanto à sua situação, tanto na referida audiência, como quando do oferecimento das alegações finais. 4. Assim, o Juízo de piso, corretamente, considerou o paciente como foragido, sendo que 'esta Corte Superior de Justiça entende que inexiste nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço' (HC n. 309.817/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015). 5. **A alegação das referidas nulidades pela defesa, apenas nas razões do recurso de apelação, ficam alcançadas pela preclusão, uma vez que não arguidas oportunamente.** 6. *Ordem denegada.*” (HC n. 465.229/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 1/2/2019 – Grifado).*

Em verdade, observa-se que a manobra defensiva se confunde com a chamada nulidade de algibeira (ou “de bolso”), que consiste na estratégia de permanecer silente na fase apropriada, manifestando-se somente em ocasião posterior, supostamente mais favorável, agredindo, assim, a boa-fé processual.

Sobre o tema, já se manifestou a Corte Cidadã:

*“AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3. **"A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada 'nulidade de algibeira ou de bolso'"** (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na PET no AREsp: 204145 SP 2012/0146407-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 23/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015 – Destacado).

*Ad argumentandum tantum*, não se vislumbra o alegado excesso de linguagem, tendo o juízo de origem pronunciado os acusados em absoluta observância ao art. 413, §1º, do Código de Processo Penal, do qual se extrai que a decisão de pronúncia deve se ater à fundamentação limitada aos elementos que comprovem a ocorrência material dos fatos e indiquem os indícios de autoria, o que ocorreu.

Novamente, a defesa de **Robson** faz colocação genérica, sem apontar sequer um único excerto que pudesse dar ensejo à suscitada pecha, por consectário, inexistente.

No que diz respeito à aduzida violação à incomunicabilidade dos jurados, outra vez quedou-se inerte a defesa no tempo cabível, não constando em ata irresignação neste sentido (fls. 912/914 e 935/938).

Para além disso, a própria testemunha defensiva, Wileina Lapa, assistente técnica contratada pela defesa de **Robson** e que teria feito registros de jurados manipulando aparelhos celulares durante a solenidade, declara a fls. 1.082 que, no início do segundo dia, observou *“que várias juradas, ainda antes mesmo de se acomodarem em seus lugares, utilizavam seus celulares. Essa situação permaneceu durante o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*período inicial de organização da sessão, enquanto eram preparados os equipamentos”. E arremata, consignando que em seguida os celulares foram recolhidos.*

Ora, nessa toada, sem embargo da extemporaneidade do questionamento, fato é que a utilização de aparelho celular por jurado que compõe o Conselho de Sentença – sobretudo hodiernamente, quando tal aparelho representa verdadeira extensão da vida individual –, apenas pode dar ensejo a nulidade se ocorrida de forma prolongado e durante os debates orais, ou seja, de modo que evidencie possível comunicação indevida, acesso a dado do processo ou qualquer outra situação que pudesse caracterizar exposição de opinião ou afetar de qualquer forma a lide.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça definiu que somente configura vício o “*uso prolongado do celular durante os debates orais*”, eis que “*compromete a plenitude de defesa, pois evidencia possível comunicação externa e desatenção a momento crucial do julgamento.*” (AgRg no AREsp n. 2.704.728/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025)

Aliás, sobredita Corte Superior já assentou que não configura quebra da incomunicabilidade mesmo nos casos em que “*o jurado se comunica ou conversa, ainda que durante a sessão, mesmo com os demais membros do Conselho de Sentença, desde que o assunto*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“não seja a causa, as provas ou o mérito da imputação.”*  
(REsp n. 1.440.787/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 3/9/2014.).

Posiciona-se no mesmo sentido este Sodalício Bandeirante, a exemplo dos julgados a seguir ementados:

*“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMUNICABILIDADE DE TESTEMUNHAS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME** Sentença condenatória pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. A defesa, em preliminar, alegou nulidade por violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas. No mérito, pleiteou absolvição por insuficiência de provas, e, subsidiariamente, a redução da pena, aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) **definir se houve nulidade em razão de violação ao princípio da incomunicabilidade de testemunhas;** (ii) estabelecer se estão presentes requisitos para absolvição, redução da pena ou modificação do regime prisional e da*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*espécie da sanção. III. RAZÕES DE DECIDIR A nulidade processual depende da comprovação de prejuízo, conforme os arts. 563 e 566 do CPP e o princípio pas de nullité sans grief. **O uso do celular por testemunha em audiência, sem comunicação com outra testemunha, não caracteriza quebra da incomunicabilidade.** O conjunto probatório comprova a materialidade e autoria: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos toxicológicos e depoimentos dos policiais militares em juízo, corroborados pela apreensão de drogas e dinheiro. A versão defensiva restou isolada e desacreditada frente às demais provas, sendo idôneos e consistentes os depoimentos policiais, colhidos sob contraditório. A conduta do réu se enquadra no núcleo "trazer consigo" para fins de entrega a terceiros, suficiente para consumação do delito de tráfico, independentemente da comprovação da venda. A quantidade, variedade e forma de acondicionamento das drogas, aliadas às circunstâncias da prisão, evidenciam tráfico e afastam a tese de uso pessoal. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo, em razão de maus antecedentes e natureza da droga, nos termos do art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/06. Condenações pretéritas podem ser consideradas como maus antecedentes, não havendo período depurador, conforme entendimento do STJ. Inviável a aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, diante da presença de maus antecedentes, que evidenciam dedicação a atividades criminosas. O regime inicial fechado foi corretamente fixado, em*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conformidade com a gravidade concreta do delito, quantidade e natureza das drogas e maus antecedentes. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é incabível, diante da não recomendabilidade e ausência dos requisitos do art. 44 do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A decretação de nulidade no processo penal exige a comprovação de efetivo prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief. 2.A palavra de policiais, colhida sob contraditório e em conformidade com demais provas, é idônea para fundamentar condenação por tráfico de drogas.3. A quantidade, natureza e forma de acondicionamento da droga, bem como as circunstâncias da prisão, caracterizam tráfico e afastam a tese de uso pessoal. 4.Condenações pretéritas configuram maus antecedentes independentemente do período depurador, justificando aumento da pena-base. 5.A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 não se aplica a réu com maus antecedentes. 6. O regime inicial fechado pode ser fixado considerando a gravidade concreta do crime e as circunstâncias judiciais negativas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 44, 59, 64, I, 68; CPP, arts. 563 e 566; Lei 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1669700/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23.11.2021, DJe 30.11.2021; STJ, HC nº 165.561/AM, Rel. Min. Néfi Cordeiro, j. 02.02.2016; STJ, AgRg no HC 717.298/SP, Rel.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 02.03.2022; STJ, AgRg no HC 858.014/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 10.10.2023, DJe 18.10.2023; STF, HC nº 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14.06.2012. (TJSP; Apelação Criminal 1502871-51.2024.8.26.0530; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/09/2025; Data de Registro: 12/09/2025 – Grifado);*

*“APELAÇÃO CRIMINAL. Homicídio qualificado tentado. Recurso defensivo: **Pleito de nulidade por violação da incomunicabilidade dos jurados – Inocorrência. O fato de o celular de uma das juradas ter tocado durante a sessão de julgamento, seguido de suposto manuseamento, além de não ter constado da ata da sessão de julgamento, não é o bastante para caracterizar a quebra da incomunicabilidade.** Manifestação da vítima e de sua família durante a tréplica da Defesa não foi registrada na ata da Sessão Plenária, tampouco qualquer irresignação defensiva quanto à matéria. Alegação intempestiva, formulada apenas em sede recursal, contrariando o disposto no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Prejuízo não demonstrado. Inexistente cerceamento de defesa diante da juntada do laudo de exame de corpo de delito direto da vítima, antes do julgamento. Quebra de cadeia de custódia. Inocorrência. Preliminares rejeitadas. Mérito. O julgamento efetivado encontrou*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*suficiente suporte no conjunto probatório coligido, optando os Senhores Jurados por uma das versões apresentadas e com fundamento nas provas produzidas. Desistência voluntária não comprovada. Crime tentado. Pleito de afastamento das qualificadoras. Soberania do veredicto que se impõe. – art. 5º, inc. XXXVIII, "c", da CF. Livre convencimento dos jurados. Decisão que não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos. Condenação mantida. Dosimetria – Pena base foi fixada acima no mínimo legal diante das qualificadoras excedentes, como circunstâncias judiciais desfavoráveis. Aumento não se mostrou desarrazoado ou desproporcional. Na derradeira etapa, considerando a tentativa, a pena foi reduzida em um terço à vista do iter criminis percorrido. Regime. Adequado o regime inicial fechado, considerando o quantum de pena aplicado e a hediondez do delito, atendendo ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Código Penal. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1500195-47.2023.8.26.0569; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - 2ª Vara Criminal e do Júri; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024 – Sem destaque no original);*

*“Apelação Criminal – Homicídio qualificado e ocultação de cadáver – Nulidade do julgamento em plenário – **Quebra da incomunicabilidade – Ausência de prejuízo – Comunicação por celular com conteúdo estranho aos fatos julgados – Nulidade afastada – Decisão***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*manifestamente contrária à prova dos autos – Improcedência – Suporte probatório das autorias e das qualificadoras já devidamente reconhecido por ocasião do julgamento do RESE n.º 0017758-93.2017.8.26.0196 – Recurso ministerial – Majoração das penas – Procedência – Aumento das penas dos réus – Regimes iniciais fechados mantidos – Recurso defensivo não provido e recurso ministerial provido.”* (TJSP; Apelação Criminal 0017758-93.2017.8.26.0196; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv.; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021 – Destacado).

Acresça-se que a observância ao dever de incomunicabilidade foi devidamente certificada por Oficiais de Justiça, que gozam de presunção de veracidade, conforme decidiu o Pretório Excelso ao julgar o AO 1046.<sup>2</sup>

Por oportuno, com relação às prejudiciais, ressalte-se não ser admitida a presunção de prejuízo em sede de processo penal.

Muito pelo contrário, tem se inclinado fortemente a jurisprudência das mais elevadas Cortes pátrias no sentido de que só se reconhecerá nulidades nos casos em que se comprovar efetivo prejuízo da parte.

Veja-se:

<sup>2</sup> Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2007, DJe-042 DIVULG 21-06-2007 PUBLIC 22-06-2007 DJ 22-06-2007 PP-00016 EMENT VOL-02281-01 PP-00043 RTJ VOL-00202-02 PP-00472)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STF: “A *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser ela tanto a de nulidade absoluta quanto à relativa, pois **não se decreta nulidade processual por mera presunção**. Precedentes. 5. Recurso ao qual se nega provimento” (RHC 126.885, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2.<sup>a</sup> Turma, DJe 01.02.2016) (Destacado).*

STJ: “Por outro lado, a defesa não requereu durante todo o trâmite processual o reconhecimento da suposta nulidade, **tampouco demonstrou o prejuízo suportado, o que afasta o reconhecimento do constrangimento ilegal**, a teor do art. 563 do CPP (pas de nullité sans grife)” (RHC 50.337/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 02.02.2016) (Sem grifo no original).

E, à míngua de comprovação de prejuízo, não há motivos para cogitar em nulidade.

Finalmente, a defesa pleiteia efeito suspensivo da apelação, sustentando que a pena concretamente cominada estaria abaixo do limite legal (15 anos) que autoriza execução provisória no Tribunal do Júri (art. 492, §4º, do Código de Processo Penal).

Todavia, o Supremo Tribunal, em sistemática



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Repercussão Geral, definiu, no Tema nº 1.068, a tese segundo a qual *“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”*.

Não se olvida que, no bojo de julgado paradigma que compôs tal deslinde (RE 1.235.340), foi anotado ser possível a suspensão da execução até o julgamento do recurso, *“Em situações excepcionais, caso haja indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos.”*<sup>3</sup>

Porém, não é o caso dos autos, haja vista que, nos termos doravante alinhavados, a decisão do Conselho de Sentença encontra sólido suporte no arcabouço probatório.

Em adição, os réus responderam ao feito presos preventivamente, de modo que, a esta altura, com o advento do desate condenatório, não se mostra razoável a soltura pretendida.

Ficam as preliminares, pois, rejeitadas.

Vai-se ao mérito.

As imputações foram as de que, no dia 28 de outubro de 2022, às 07h35, na via pública da Rua Maria

<sup>3</sup> (RE 1235340, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 12-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 12-11-2024 PUBLIC 13-11-2024)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Barbosa nº 96, Paecará, na cidade e Comarca de Guarujá, **Robson**, com auxílio de **Daniele**, por razões da condição do sexo feminino, na forma da Lei Federal nº 11.340/2006, por motivo torpe e mediante emboscada, matou Daniela Cristina *Antonio Santana*, conforme laudo perinecrocópico de fls. 24/33 e laudo necrocópico de fls. 66/71.

Consta que **Robson** era casado com a vítima havia mais de uma década, tendo dois filhos em comum. Porém, **Robson** mantinha relacionamentos extraconjugais, inclusive com **Daniele**.

Ocorreu que a ofendida descobriu sobre a infidelidade de **Robson** e desejava separar-se.

Para evitar a separação, **Robson** e **Daniele** decidiram matar a vítima e, assim, beneficiarem-se economicamente (motivação torpe).

Na data dos fatos, **Robson** munuiu-se de uma arma de fogo e utilizou o veículo *FIAT/Palio*, de cor preta, fornecido por **Daniele**, para se dirigir à via pública em frente à residência da genitora da ofendida, onde **Robson** ficou de tocaia, aguardando a chegada da vítima por cerca de dez minutos.

Quando a vítima se aproximou, **Robson** saiu do veículo no qual se escondia e emboscou *Daniela*, momento em que deflagrou disparos de arma de fogo contra a ofendida, atingindo-a. A vítima faleceu de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imediatamente.

Em seguida, **Robson** retornou ao veículo *FIAT/Palio* preto e fugiu do local.

**Daniele** prestou auxílio a **Robson**, disponibilizando o veículo *FIAT/Palio* para a prática do crime.

Os réus praticaram o delito por razões da condição do sexo feminino, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares entre **Robson** e a vítima, no contexto de iminente rompimento de relação íntima de afeto, conforme Lei Federal nº 11.340/2006.

É como a denúncia ilustra a ocorrência dos fatos.

Antes de se analisar a prova dos autos, impende assentar a fundamental premissa de que somente comporta alteração a decisão dos jurados que ferir frontalmente a prova dos autos, de modo a ser verificada de plano a teratologia do *decisum*. É o que se extrai do advérbio “**manifestamente**”, constante do art. 593, III, “*d*”, do Código de Processo Penal.

E não poderia mesmo ser diferente, em obediência ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, consagrado no art. 5º, XXXVIII, “*c*”, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A propósito do tema, reiteradas as decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça:

*“Não há que falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando se constata que, diante das versões apresentadas pela acusação e pela defesa, concluiu o Tribunal do Júri por afastar a tese de desclassificação do homicídio, reconhecendo a conduta do paciente da forma expressada na denúncia e sustentada pela acusação”. (RHC 103542, Rel. Min. Luiz Fux, 1.<sup>a</sup> Turma, DJe 27.09.2011).*

*“Desde que a decisão do Tribunal do Júri se ampare em alguns elementos de prova e se fundamente numa das várias versões que razoavelmente se poderiam formar a partir do conteúdo do processo, não há como cassar a decisão. A Jurisprudência do STF, embora não admita versão inverossímil ou arbitrária, sem apoio em elementos de convicção idôneos, assegura ao Tribunal Popular a opção por uma das linhas plausíveis de interpretação para o fato: HC 68.047, RE 71.879, RE 78.312, HC 59.287, RE 99.344, RE 104.938, RE 113.789, RE 104.061. Razoabilidade da versão adotada pelo Júri, que se viu diante de fatos conflitantes, de teses opostas e de uma prova duvidosa, opinando por uma solução com a independência que lhe deve ser reconhecida”. (HC 70129, Rel. Min. Paulo Brossard, 2.<sup>a</sup> Turma, DJ 17.06.1994).*

*“Decisão manifestamente contrária à prova dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, do acervo probatório*". (HC 348.027/DF, Rel. Min. Felix Fischer, 5.<sup>a</sup> Turma, DJe 23.08/2016).

*"A decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem qualquer prova ou elemento informativo que a suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria*". (HC 232.885/ES, Rel. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6.<sup>a</sup> Turma, DJe 28.05.2015).

*"Note-se que na Lei não existem palavras inúteis. Segundo o léxico, manifestamente quer dizer aquilo que é patente, claro, salta aos olhos como acontecimento. Para que isso ocorra, é necessário que os Jurados tenham proferido sua decisão sem qualquer elemento de prova que a embasasse, em verdadeira afronta ao princípio da ampla defesa e do 'status libertatis' do réu*". (Ap. n.º 0000288-46.2009.8.26.0126, Rel. Edison Brandão, 4.<sup>a</sup> Câ. Crim., j em 09.08.2016).

*"Não por outro motivo o permissivo do art. 593, inc. III, alínea 'd' do Código de Processo Penal assenta que a decisão deve ser manifestamente contrária à prova dos autos, devendo-se entender com o emprego do termo 'manifestamente' que a situação de erro seja de pronto detectada com o mero cotejo entre a decisão dos Jurados e o conjunto probatório. [...] Assim, decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ser entendida como aquela que não encontra respaldo em qualquer prova produzida na instrução criminal, que não demonstra plausibilidade, mas cujo desfecho teve como base tese evidentemente dissonante do quadro apresentado em Plenário”. (Ap. n.º 0008108-88.2012.8.26.0554, Rel. Euvaldo Chaib, 4.ª Câm. Crim., j. em 09.08.2016).*

Destarte, basta que a decisão dos jurados encontre arrimo nos autos, o que se verifica de maneira cristalina no presente feito, valendo pontuar alguns elementos que suportam a opção pelo édito condenatório, tal qual lançado.

Dúvidas não há quanto à existência material do crime, o que se atesta, especialmente, pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo laudo perinecrocópico (fls. 25/33), pelo documento de reconhecimento visuográfica do local do crime (fls. 59/63) e pelo laudo de exame necrocópico, segundo o qual a vítima, que apresentava ferimentos compatíveis com aqueles causados por projéteis de arma de fogo, faleceu em razão de *“hemorragia interna aguda traumática devido à ação de agente perfurocontundente (projétil de arma de fogo)”* (fls. 67/71).

Quanto à autoria, a elementos nos autos que arrimam, com segurança, a decisão tomada pelo Conselho de sentença.

Nessa medida, aproveita-se do ensejo para,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a devida vênia e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral colhida na primeira fase do procedimento escalonado tal qual descrita na origem, uma vez que precisa, minuciosa e detida a aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

*“Ouvida em sede policial no dia 02 de junho de 2023, a **ré Daniele** disse que trabalha com mais frequência em sua barraca vendendo bananas na beira da estrada. Possui uma moto, mas já teve um carro Fiat/Pálio, de cor preta, placas AWE-2335, afirmando que é “quem anda com ele”. Comprou o carro há uns quatro anos e meio, aproximadamente em 2018. Quando comprou o veículo ele tinha um insulfilm bem claro e calota de cor prata. Quando estava com o Fiat/Pálio, colocou insulfilm mais escuro apenas no vidro de trás, mantendo os das laterais e da frente mais claros. Trocou as calotas do carro por outras calotas pratas. Comprou o carro em 2018, não se recordando o mês, e o vendeu em novembro de 2022. No começo do ano de 2023 trabalhou um pouco em um lava-rápido, mas também deixou o posto, permanecendo na barraca de banana. Usava o veículo Fiat/Pálio mais para fazer compras ou levar os filhos ao médico. Sempre andava pelo centro do Guarujá. Mais ninguém dirigia seu carro, apenas ela. Não se recorda de ter emprestado o veículo. Ela mesma retirou o insulfilm do veículo, que não foi retirado em loja ou oficina. Atualmente tem um relacionamento aberto com Robson Santana, iniciado no ano de 2023. Conheceu Robson no ano de 2021, na floricultura onde trabalhou, mas não falava muito*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*com ele. Após sair da floricultura no início de 2022, via pouco Robson e só falava com ele quando ele parava na rodovia com as “vans” fazendo transbordo, próximo à barraca onde trabalhava. Trabalhou na floricultura até janeiro de 2022. No ano de 2022 tinha pouco contato com Robson por conta das vans que ficavam próximas da barraca fazendo o transbordo na beira da rodovia, mas nessa época não namoravam. Começaram a se relacionar somente no início do ano de 2023. Começou a trabalhar na casa de Robson em janeiro de 2023. Conhecia a pessoa que foi morta da floricultura. Seu nome era Daniela, e soube do ocorrido no dia seguinte ao crime. Não chegou a ir ao local onde ocorreu o crime e não tinha contato pessoal com a vítima. Soube que Daniela foi morta a tiros, segundo comentários, mas desconhece o motivo do crime. Estava em casa no dia 28 de outubro. Na parte da manhã ficou com um filho e na parte da tarde com o outro, pois estudam em horários diferentes. No dia 28 de outubro seu veículo Fiat/Pálio estava em sua casa. Sua filha mais velha estuda de manhã e o mais novo estuda no período da tarde, sendo que ambos vão para a escola com o ônibus escolar da prefeitura, de forma que o veículo não foi usado no dia 28, nem para levar os filhos na escola. Nesse dia não ficou com mais ninguém além de seus filhos. Estava desempregada nessa época. Conhecia apenas a mãe de Robson e os filhos dele (fl. 65).*

*Ouvida novamente em sede policial no dia 23 de junho de 2023, **Daniele** ratificou integralmente a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*declaração prestada anteriormente, reafirmando que nunca emprestou seu veículo para ninguém e que não mantinha relacionamento com o réu Robson antes dos fatos, nem contato frequente com ele (fl. 81).*

*Interrogada em juízo, a **ré Daniele** negou qualquer participação no crime. Disse que já trabalhou em um lava-rápido, uma floricultura e uma barraca vendendo bananas. Também trabalhou com o réu Robson ajudando-o nos trajetos de van, realizando a 'troca de motorista', já que Robson trabalha com transporte de pessoas. Tem um relacionamento amoroso com Robson desde o ano de 2022. Conheceu a vítima Daniela na floricultura em que trabalhou. Robson dizia à interroganda que ele e a vítima Daniela já estavam separados de corpos desde o início do ano de 2022 e que a situação tinha piorado após Daniela descobrir sobre a traição com Jéssica, motivo pelo qual ele teria entrado com o pedido de divórcio. Era proprietária de um veículo Fiat/Palio, de cor preta, que também era utilizado pelo réu Robson e pela vítima Daniela. No dia dos fatos, pela manhã, por volta das 6:30 e 7:20, levou seus filhos para pegarem os ônibus escolares. Em seguida, foi até a casa de sua genitora para tomar café da manhã e montar as barracas. Robson não utilizou o veículo da interroganda no dia dos fatos. O carro permaneceu na garagem o dia todo. Não falou na delegacia acerca de sua relação anterior com o réu porque só 'saía' com ele, sendo que iniciaram o relacionamento apenas no início do ano de 2023, quando foi oficialmente apresentada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*à família de Robson. Não se recorda de ter recebido mensagem amorosa de Robson no dia dos namorados do ano de 2022. Desconhece o motivo de seu veículo ter parado de circular na cidade um dia após a morte da vítima Daniela, mas esclarece que não costumava sair muito com o veículo. Seu carro estava à venda desde o início do ano de 2022, pois se separou e estava com muitas dívidas, mas conseguiu vendê-lo apenas no final do ano de 2022. Fez uso normal do veículo até conseguir vendê-lo. Costumava emprestar o veículo para Robson e para a vítima Daniela na época em que trabalhava na floricultura. Também já deixou o carro durante uma semana com Robson, para uso dele e da família. Não sabe precisar quantas vezes emprestou o carro para Robson e Daniela. Conversava com Robson por outros aparelhos celulares porque o celular da interroganda estava com a tela quebrada. Seu carro estava com a lanterna traseira quebrada. Tem conhecimento de que o mesmo veículo, com as mesmas características, as mesmas iniciais da placa e com a mesma lanterna traseira quebrada foi utilizado na prática do crime de homicídio que vitimou Daniela, mas não acha muita coincidência. Foi inquirida na delegacia e naquele dia tomou um remédio para se acalmar. Sentiu-se dopada no dia em que prestou depoimento em sede policial e teve a sensação de que os agentes públicos queriam que ela acusasse Robson pela prática do crime. Sofreu tortura psicológica em sede policial. A vítima Daniela conhecia o veículo da interroganda e já chegou a utilizá-lo. Não tinha nenhum*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*problema pessoal com a vítima. Trocou a calota do carro apenas para valorizar o veículo. Quando vendeu o veículo para a loja, apenas retirou os itens que havia colocado, deixando-o no formato original. Retirou o insulfilm e as calotas do veículo em casa, deixando as originais. Escureceu os vidros do seu carro por medo, já que sofreu um atentado no ano de 2018, no qual sua irmã veio a óbito (fls. 492).*

*Ouvido em sede policial no dia 07 de junho de 2023, o **réu Robson** disse que há cerca de duas ou três semanas Daniele entrou em contato dizendo que havia sido intimada para comparecer nesta Unidade Policial, a fim de ser ouvida, mas após seu comparecimento na delegacia, Daniele não quis dizer o que havia dito em sua declaração. Diante dos fatos, resolveu se apresentar para se inteirar sobre o que estaria acontecendo. Afirmou que passou a se relacionar amorosamente com Daniele somente no final de janeiro de 2023, sendo que antes disso o contato com Daniele era bem esporádico, basicamente somente cumprimentos. Daniele era colega de sua esposa Daniela (que foi morta), mas Daniele não tinha qualquer vínculo com o declarante, somente cumprimentos quando se encontravam, nada além disto. O único contato com Daniele era somente na floricultura de seu cunhado, onde ela trabalhava, e na barraca de venda de bananas da genitora de Daniele. Iniciou um contato maior com Daniele em janeiro de 2023, quando Daniele se aproximou de sua filha e ambas se tornaram amigas, sendo que no final de janeiro de 2023 o interrogando e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Daniele passaram a ter um 'relacionamento aberto'. Somente em janeiro de 2023 foi que Daniele comentou sobre a morte de Daniela, até porque antes disto, não tinham o menor vínculo para conversarem sobre tais fatos. Desde janeiro Daniele passou a frequentar a sua casa, sempre indo embora no mesmo dia. Tinha pouco contato com a família de Daniele. Sua filha se vinculou muito a Daniele, mas seu filho nunca gostou dela. Há cerca de um mês findou o relacionamento aberto que tinha com Daniele, pois constatou que ela era uma pessoa muito possessiva em relação a ele e, inclusive, Daniele chegou a pedir que ele colocasse o nome dela como uma das proprietárias do seu lava-rápido. Quando do término do relacionamento com Daniele ela não aceitou e ficou muito brava. Daniele pilotava moto para ir em sua casa e no ano de 2023 Daniele foi uma única vez em sua casa com um HB20. Daniele já teve um veículo Palio, preto, o qual já viu parado na floricultura onde Daniele trabalhava e uma única vez viu tal veículo estacionado em frente a casa da genitora de Daniele. Na ocasião, não viu ninguém dentro do veículo, e somente viu o veículo de longe. Nunca adentrou ou conduziu o veículo Palio, preto, mas sua esposa Daniela, quando era viva, chegou a conduzir o veículo Palio, de propriedade de Daniele, mas apenas no início de 2022, quando começaram as aulas, depois disso não. Em meados dos anos de 2021 a 2022 teve um relacionamento extraconjugal com Jéssica, que durou cerca de um ano e resolveu findar o relacionamento com ela. A partir daí, Jéssica*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contou para a sua esposa e passou a comentar com as pessoas sobre o caso extraconjugal. Ao tomar conhecimento dos fatos, Daniela ficou muito brava, tanto que passaram a dormir em quartos separados. Mas iniciou um trabalho árduo para reconquistar a sua esposa e conseguiu. Daniela superou a traição e o perdoou, tanto que dois meses antes de sua esposa ser morta, ambos já estavam dormindo no mesmo quarto. Soube da morte de Daniela pelo tio da vítima, que lhe telefonou dizendo que ela havia sofrido um acidente e que ele deveria se encaminhar até o endereço de sua sogra. Chegando ao local, o corpo de Daniela estava caído ao solo. Passou mal, sua pressão alterou e teve que ser acudido por familiares. Sua esposa tinha por rotina deixar os alunos na escola, parar com a Van defronte a casa da genitora dela, para descansar até chegar o horário de buscar os alunos na escola e deixá-los em casa. Acredita que Daniele trabalhou na floricultura até meados de maio do ano de 2022. Sobre o roubo ocorrido há alguns anos, no qual sua esposa Daniela foi vítima, informou que um dos autores do roubo foi identificado como sendo 'Tiqueta' (Luiz Alberto Siqueira), que foi autuado em flagrante pelo roubo praticado em desfavor de Daniela. 'Tiqueta' já estivera preso no Dacar 10, juntamente com o genitor de Robson, que esteve preso em virtude de tráfico de drogas. Após o roubo no qual 'Tiqueta' foi autuado em flagrante, na época o filho dele chegou a fazer ameaças a Daniela caso ela desse continuidade aos fatos do roubo no qual 'Tiqueta' era um dos autores. Ainda, informa que anos atrás sua esposa foi cobrar o*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*aluguel de um inquilino que estava em atraso há quatro meses, e tal inquilino (que era um carcereiro) fez ameaças dizendo que ele resolvia os problemas de outra forma. Recorda-se que a situação acabou não se prolongando, mas o aluguel nunca foi pago. Vem acompanhando o processo que apura a morte de sua esposa Daniela através de sua cunhada, 'Elaine' (82/84).*

*Posteriormente, interrogado em sede policial no dia 23 de junho de 2023, o **réu Robson** disse que estava em casa quando os policiais chegaram e realmente eles chamaram mais de cinco vezes. Demorou para abrir porque pretendia se trocar, mas os policiais acabaram arrombando a porta. Neste momento já estava vestido de shorts. Eles informaram do mandado e o interrogando acompanhou as buscas. Mostrou seus dois aparelhos celulares, um POCO PHONE que é de seu uso pessoal, e o Motorola que é de uso do lava-rápido que estava aberto. Com relação aos fatos e sua declaração anterior, ratifica na integralidade. Deseja apenas acrescentar que após o recebimento da intimação, quando já não estavam mais se envolvendo, contatou sua advogada e que Daniele ficou ligando e implorando para reatarem o relacionamento, e que iria provar a inocência dela para o interrogando. Ela ligava chorando nesse período (após a intimação até a presente data), perguntando por que a deixou, e respondia a ela que nunca ficou com ela, apenas tiveram um caso esporádico. Reitera que antes de janeiro de 2023 nunca teve relacionamento amoroso com Daniele, nem conversava constantemente com ela.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Apenas a via esporadicamente quando ela trabalhou na floricultura. O carro dela Fiat/Palio também nunca dirigiu, apenas com Daniela, sua esposa, quando era viva. Nesse período em que se relacionou com Daniele, após a morte de sua esposa Daniela, ela se mostrava dominadora, ciumenta, até meio 'psicopata'. Tomando ciência do carro usado no crime, acredita que a única hipótese é que Daniele tenha planejado o crime para ficar com o interrogando. Ela se aproximou de seus filhos há dois ou três anos e tem afeição por eles. Daniele sabia que o interrogando está vendendo seu apartamento por R\$ 450.000,00. O imóvel está a venda há quase um ano. Ia bastante no recanto gaúcho fazer transbordo de passageiro, não ia na casa de Daniele, apenas passava na frente. A frequência era de uma vez por semana, às vezes até mais espaçado. Na barraca dela muitas vezes nem ia durante mais de um mês. Não possui nenhum outro telefone sem ser esse que foi apreendido, mas Daniele ligava no telefone de sua filha Gabriela para conversarem (fls. 79/80).*

*Interrogado em juízo, o **réu Robson** negou a prática do crime. Disse que era casado com Daniela e na época do crime não estava separado da vítima. Conheceu a ré Daniele em uma floricultura, onde ela trabalhava. Na época dos fatos teve um relacionamento extraconjugal com Jéssica, que foi descoberto por sua esposa. Quando Daniela descobriu o caso extraconjugal, o interrogando terminou seu relacionamento com Jéssica. Tem conhecimento de que o carro da ré*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Daniele foi utilizado na prática do crime que vitimou sua esposa. Utilizava o carro da ré Daniele quando a 'van' de sua esposa apresentava problema. O carro da ré também já foi utilizado pela vítima Daniela e pelo filho do interrogando. A ré Daniele emprestava o veículo e em troca o entregavam com o tanque cheio. Não utilizou o veículo da ré Daniele na data do crime. Estava em casa no dia dos fatos, juntamente com seus filhos e sua nora. Na época dos fatos, teve um envolvimento curto com a ré Daniele. Seus filhos já tinham conhecimento de seu relacionamento extraconjugal com Jéssica, motivo pelo qual negou em sede policial seu envolvimento com a ré Daniele, já que não queria desapontá-los novamente. Imputou o crime à ré Daniele quando foi ouvido na delegacia porque o delegado afirmou que o carro da ré tinha sido utilizado para a prática do crime. Ratificou o que disse em sede policial, às fls. 79/81. Não sabe dizer o motivo pelo qual o veículo da ré parou de circular pela cidade após a data do crime. Não tinha mais contato com a ré Daniele na época do crime. Recorda-se que se relacionou com a ré Daniele no meio do ano de 2022. No ano de 2023 passou a se comunicar com a ré Daniele por telefones de terceiros porque soube que seu telefone estava grampeado e que o veículo da ré supostamente fora utilizado no crime que vitimou sua esposa, o que lhe deixou apreensivo. No ano de 2022 a ré ajudava o filho do interrogando com as barracas de feira. No ano de 2022 a vítima tomou conhecimento do relacionamento extraconjugal do réu com Jéssica e as partes discutiram e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*passaram a dormir em quartos separados. Após cerca de doze dias as partes se entenderam e voltaram a dormir no mesmo quarto, passando por acompanhamento pastoral na igreja. Na data do crime as partes já tinham se reconciliado e o relacionamento estava ótimo. Não falavam sobre divórcio e os filhos do casal são testemunha disso. O apartamento do casal estava à venda desde o ano de 2021. Colocaram o apartamento à venda para ajudar o filho, que tinha acabado de ser pai, sendo que ele, sua nora e seu neto residem com o interrogando. No dia do crime estava em casa dormindo quando foi comunicado dos fatos pelo tio de sua esposa. Ligou para sua cunhada e perguntou sobre os fatos. Em seguida, arrumou-se e foi até o local indicado (fls. 492).*

[...]

*A **testemunha protegida 'A'**, em seu depoimento judicial, disse que conforme relatou em sede policial, avistou o réu Robson conduzindo um veículo Palio, de cor preta, em duas oportunidades. Uma delas foi próximo à residência da família de Robson, ocasião em que não foi visto por ele. Na outra ocasião, combinou de se encontrar com a vítima Daniela para entregá-la um material de obra, momento em que encontrou Robson, que conduzia novamente o veículo Palio, de cor preta, com placa de iniciais AWE. Viu o réu Robson conduzindo tal veículo em meados dos meses de agosto e setembro, no mesmo ano em que a vítima faleceu, mas antes de seu falecimento. Não sabe quem era o proprietário*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do veículo. Visualizou o réu conduzindo o veículo Palio, preto, no Jardim Santana e no Sítio Paecará. Tinha um relacionamento amigável com a família de Robson. Antes da descoberta de uma traição pela vítima Daniela o casal aparentava manter um relacionamento saudável. Tiveram conhecimento de duas pessoas com as quais Robson mantinha um relacionamento extraconjugal. Nunca teve contato com a ré Daniele. Logo após o falecimento da vítima Daniela, o réu Robson passou a se relacionar publicamente com a ré Daniele. O réu Robson chegou a demonstrar certa tristeza pela morte de Daniela, mas achou 'fraco', tendo em vista se tratar de um relacionamento de mais de vinte anos. Os familiares e amigos de Robson acharam estranho ele ter começado a se relacionar publicamente com Daniele tão próximo à morte da vítima. Pessoas próximas lhe disseram que o relacionamento de Robson com a ré Daniele começou antes da morte da vítima Daniela. As pessoas diziam que Robson conheceu Daniele na floricultura. Descobriu o primeiro caso extraconjugal do réu Robson com Jéssica e contou à vítima Daniela. Compareceu voluntariamente em sede policial para prestar depoimento. Decorou as iniciais da placa do veículo Palio porque o réu Robson não costumava circular com aquele veículo. Na data do óbito da vítima ela e Robson ainda mantinham o relacionamento. Daniela comentou com os familiares sobre uma possível separação, mas o casal estava sendo aconselhado por um pastor a buscar a reconciliação (fls. 351).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Ouvida em sede policial, momento mais próximo dos fatos, a **testemunha protegida 'A'** disse que conhece Robson Biscardi Santana há alguns anos, e em meados de agosto de 2022 foi a primeira vez que avistou Robson conduzindo um veículo Fiat Palio, preto, pelo Bairro Jardim Santana. Na oportunidade achou estranho Robson estar guiando tal veículo, pois desconhecia que Robson tinha esse veículo. Posteriormente, mais precisamente em meados de setembro de 2022, avistou Robson dirigindo novamente o veículo Fiat Palio, preto, mas desta vez memorizou a placa do referido veículo (AWE numeração não se recorda). Após isto nunca mais presenciou Robson conduzindo ou no interior do veículo Fiat Palio, preto, placas AWE. Todavia, recentemente disseram para a testemunha que o veículo Fiat Palio preto, placas AWE, que presenciou Robson conduzindo em duas oportunidades, pertencia a Daniele Alves de Oliveira (atual namorada de Robson). Também comentaram com a testemunha que Daniele já vendeu o referido veículo (fls. 75/78).*

**Richard Ferreira Antônio**, irmão da vítima Daniela, em juízo, disse que trabalha com transporte escolar e na data dos fatos estava em sua residência quando foi comunicado pela sua irmã de que tinha acontecido algo com Daniela, pois sua genitora tinha escutado barulho de tiro. Buscou sua irmã e deslocaram-se até a casa de sua genitora. Quando chegaram na residência, a polícia já estava no local e sua genitora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*permanecia dentro do imóvel. Então, viram a vítima Daniela caída no chão, mas não conseguiram compreender o ocorrido. De início, imaginaram que o assassinato da vítima teria ligação com uma tentativa de assalto que sofreu no passado. Posteriormente, compareceu à delegacia de polícia e narrou acerca do assalto sofrido pela vítima. Informou aos policiais que no passado Daniela fora vítima de uma tentativa de latrocínio praticada por um conhecido, que trabalhou para ela como pedreiro. Então, soube pelos policiais acerca do veículo Palio, de cor preta, que teria sido utilizado na prática do crime. Os vídeos mostraram que o veículo Palio chegou no local cerca de dez minutos antes e ficou parado, aguardando a chegada da vítima. Em seguida, um indivíduo desceu do veículo e executou Daniela. Nada da vítima foi subtraído naquele dia. Então, tomou conhecimento de que o veículo Palio, preto, pertencia à atual namorada de Robson. Três meses após o falecimento da vítima, Robson assumiu um namoro com a ré Daniele. Até então, a ré Daniele era apenas conhecida do casal, pois trabalhava na floricultura. Todos estranharam o novo relacionamento de Robson, pois ele começou a se relacionar com Daniele muito rápido e já queria colocá-la para 'dentro de casa', o que causou desconforto nos filhos da vítima. Também soube pelos policiais que Robson já mantinha um relacionamento com Daniele antes do falecimento da vítima Daniela, e que ele costumava utilizar o veículo da amante. Ainda. Tomou conhecimento de que Robson mentiu na delegacia, ao afirmar que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*apenas passou a se relacionar com a ré Daniele após a morte da esposa Daniela. O investigador também lhe relatou que Robson não compareceu à delegacia para tomar conhecimento das investigações, não demonstrando qualquer interesse na apuração do crime que vitimou Daniela. No momento dos fatos, seu tio ligou para Robson e relatou que algo tinha acontecido com Daniela, pedindo para que ele comparecesse ao local. Contudo, achou estranho o fato de Robson não ter se deslocado de pronto, visto que após ser acionado, Robson ligou para a irmã de Daniela e pediu para que ela fosse ver o que teria acontecido com Daniela, pois estava cansado. Também estranharam a atitude de Robson no enterro da vítima, pois ele filmou sua entrada próximo ao caixão, em uma tentativa de mostrar que estava sofrendo. Diante dos fatos, começaram a suspeitar de Robson, visto que ele também tinha relação com o primeiro indivíduo que tentou matar Daniela no passado, já que o rapaz fora contratado por Robson para trabalhar na obra e o genitor dele cumpriu pena com o pai de Robson. Cerca de três meses antes da vítima falecer descobriram que Robson tinha um relacionamento extraconjugal com Jéssica e contaram tudo a Daniela. Após os fatos, a vítima falava que iria se divorciar e que ficaria com todos os bens. Robson já não frequentava mais as festas de família e sempre dizia que estava viajando. Após a descoberta da traição, Robson pedia perdão e dizia que queria se reconciliar com a vítima. Robson dizia à esposa que teve um caso extraconjugal somente com Jéssica. Acredita que o*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*caso de Robson com Jéssica durou mais de um ano. Depois que Jéssica confirmou a traição para Daniela, ela também afirmou que depois que terminou a relação com Robson passou a ser seguida por um carro preto em diversas oportunidades. Não tem qualquer relação com Jéssica e desconhece qualquer postagem que ela tenha feito após a morte de Daniela. A vítima conhecia a ré Daniele, mas não tinha amizade com ela (fls. 351).*

*No mesmo sentido, o depoimento prestado por **Richard** em sede policial, momento mais próximo dos fatos (fls. 19/20).*

***Jessica Pereira Olivero**, em juízo, afirmou que teve um relacionamento extraconjugal com o réu Robson por cerca de três anos, mas terminou a relação em meados de julho de 2022, antes do falecimento da vítima. Após o término do relacionamento, foi procurada pela vítima Daniela e lhe contou o que havia acontecido entre eles. Conheceu Robson na época em que trabalhou com ele no transporte escolar. Tinha conhecimento de que Robson e Daniela eram casados. Soube pela sua avó e pela vítima Daniela que estava sendo perseguida por um veículo preto, mas nunca o viu. Pelo que soube, foi perseguida por esse veículo preto depois que terminou a relação com Robson, em meados de agosto de 2022. Não soube de nenhum relato de perseguição após o falecimento da vítima Daniela. Soube do falecimento de Daniela no dia dos fatos, mas não compareceu ao enterro da vítima. Não conhece a ré Daniele e não*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*tinha conhecimento do relacionamento de Robson com ela. Não comemorou o falecimento da vítima nas redes sociais. Na época em que trabalhou com Liana ela comentou que tinha um carro preto rondando o local de trabalho da depoente, mas não prestou muita atenção nisso. Robson nunca apresentou comportamento agressivo com a depoente. Na época dos fatos, trocou o chip do seu aparelho celular porque passou a receber mensagens ofensivas após seu relacionamento com Robson ser descoberto por Daniela. Após o falecimento da vítima Daniela não teve mais contato com Robson (fls. 351).*

*No mesmo sentido, o depoimento prestado por **Jéssica** em sede policial, momento mais próximo dos fatos (fls. 03/04 e 73/74).*

**Douglas Ferreira de Medeiros**, ex-marido da ré Daniele, em juízo, disse que comprou o veículo Palio com sua ex-esposa no ano de 2018, sendo que se separaram no ano de 2021. Esclareceu que o veículo era preto, insulfilmado, possuía calotas prata e cinza, placas AWE - com final 5, e estava com a lanterna esquerda traseira quebrada. Após o divórcio das partes, Daniele ficou com o veículo Palio e com uma casa. Reside em frente à casa de Daniele e possui dois filhos com ela. Sempre manteve um bom relacionamento com a ex-esposa, mas depois que ela conheceu Robson ele limitou o contato entre as partes. Parou de andar no veículo de Daniele em junho de 2021, depois que tiveram uma discussão. A primeira vez que viu Robson e Daniele juntos foi no dia 15 de abril de 2022,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*quando os viu em frente à casa de Daniele. Nesta ocasião, soube pelo padrasto de Daniele que ela e Robson mantinham um relacionamento. Posteriormente, no dia 19 de abril de 2022, tentou conversar com Daniele sobre a filha das partes, mas ela falou que estava com o namorado e pediu para que o depoente não ligasse mais. A partir deste dia não teve mais contato com Daniele, pois ela bloqueou o telefone do depoente. Então, passaram a se comunicar através da filha das partes. Em certa ocasião, foi até a casa de Daniele para conversar sobre os filhos das partes e Robson apareceu no local. Na ocasião, ele estava bastante nervoso e ameaçou o depoente, dando a entender que limitaria o acesso do depoente aos filhos. Robson também foi agressivo com Daniele naquele dia. A partir desse dia, Robson também passou a limitar o contato de Daniele com a família. Certo dia, notou que o carro de Daniele não estava na garagem e foi informado de que Robson estaria utilizando o veículo. Robson e Daniele costumavam sair com o veículo dela. Já viu Robson sentado no capô do veículo, em frente à casa de Daniele. O veículo utilizado no crime era bastante parecido com o carro de Daniele, pois possuía as mesmas características. Soube que Daniele vendeu o veículo bem abaixo do preço da tabela. Salvo engano, o veículo foi vendido no início do mês de novembro de 2022. A ré Daniele vendeu o veículo na semana seguinte ao crime. Antes da venda, eles mandaram higienizar o veículo, retiraram o insulfilme e trocaram as calotas. Certo tempo depois do início do relacionamento de Robson com Daniele, tomou*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*conhecimento de que ele era casado. Daniele colocou insulfilme no carro após o assassinato de sua irmã, para proteção. Não tem como afirmar se o veículo que aparece na cena do crime era realmente o de Daniele, mas ele possuía a mesma lanterna traseira esquerda quebrada, insulfilme bem escuro e calotas parecidas. Não conseguiu ter certeza se se tratava do mesmo veículo porque as imagens não estavam tão nítidas. Na delegacia, viu imagem de uma placa distorcida, que não batia com a placa do carro de Daniele. Recorda-se que na semana do assassinato da vítima a calota prata e cinza foi recolocada no veículo de Daniele, sendo que a mesma calota foi retirada quando da venda do automóvel. Soube por boatos que o veículo utilizado no crime estava com a placa dianteira de um veículo Ecoesporte, roubado, e tinha a placa traseira descaracterizada (fls. 351).*

**Thiago Nemi Bonametti**, delegado de polícia, em seu depoimento judicial, narrou que na data dos fatos a equipe de homicídios foi acionada para comparecer ao local do assassinato da vítima. No local, constataram que na data dos fatos a vítima estacionou a van escolar em frente à casa de sua genitora. Em seguida, conforme mostraram as imagens da câmera de segurança, a vítima desceu da van e foi alvejada por uma pessoa que saiu de um veículo Fiat/Palio, de cor preta. Posteriormente, no laudo necroscópico, ficou evidenciado os disparos de arma de fogo sofridos pela vítima. Durante a investigação surgiram boatos de que se trataria de um crime de vingança, já que a vítima tinha testemunhado em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*um processo de tentativa de latrocínio, ocorrido anos antes, no qual quase foi morta. Contudo, no decorrer da investigação constataram que se tratava de um artifício para atrapalhar a apuração da autoria do crime. Então, constataram que o veículo utilizado na prática do crime possuía o emblema dianteiro trocado, tratando-se de uma placa que constava como perdida. Posteriormente, conseguiram visualizar fragmentos do emblema traseiro, e verificaram que começava com a letra 'A' e tinha numeração final '5'. Após alguns meses de investigação, descobriram que a vítima havia descoberto uma traição de seu companheiro Robson há poucos meses, motivo pelo qual ambos discutiram, tendo a vítima afirmado que se separaria dele e que ele ficaria sem qualquer bem. Então, identificaram a ex-funcionária do casal, de nome Jéssica, que tinha mantido um relacionamento extraconjugal com Robson. Foi relatado nos autos que Jéssica terminou o relacionamento com Robson e foi confrontada pela vítima Daniela, tendo Jéssica confessado a traição à vítima. Em seguida, foram ouvidas a testemunha protegida e Jéssica, as quais relataram acerca de um veículo Fiat/Palio, de cor preta, tendo a testemunha protegida afirmado ter visto Robson conduzindo tal veículo, bem como elucidado as letras iniciais da placa do veículo Palio. Diante dos fatos, conseguiram identificar tal veículo, através do fragmento do emblema, e apuraram que o Fiat/Palio era registrado em nome de Daniele Alves de Oliveira. Então, descobriram que Daniele era a segunda amante*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Robson. O veículo Fiat/Palio, preto, de propriedade de Daniele, tinha registros de leitura de placa compatíveis com a data e o horário do crime na cidade do Guarujá, e fora vendido logo após o crime, sendo que cerca de um mês depois já estava circulando em São Paulo. A partir de tais informações, solicitaram uma medida de interceptação telefônica dos réus Robson e Daniele, visto que Robson teria a motivação da descoberta da traição, envolvendo as questões patrimoniais, além da motivação passional da amante Daniele. A medida foi deferida e no curso da interceptação telefônica constataram inúmeras mentiras relatadas pelos réus, visto que no curso das investigações eles tinham afirmado que teriam iniciado o relacionamento apenas após a morte da vítima Daniela e que Robson nunca teria dirigido o veículo da ré Daniele. Contudo, captaram diálogos dos réus preocupados com a investigação e preocupados com o telefone que utilizavam para se comunicar. Ainda, no dia dos namorados os réus deixaram claro que mantinham um relacionamento amoroso, fato este que vinha sendo negado durante a investigação. Os réus tentavam esconder o relacionamento amoroso que mantinham, visto que esta era a motivação do homicídio de Daniela. Em seguida, foi decretada a prisão dos réus e eles foram capturados e interrogados. Após sua prisão, com a investigação já mais avançada, Robson passou a dizer que não tinha qualquer envolvimento no crime e que 'isto deveria ser coisa de Daniele, que era meio psicopata e queria ele só para ela.' A ré Daniele não falou nada sobre o envolvimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Robson, mas afirmou que o veículo não saiu de sua casa na data do crime, o que conseguiram constatar que era mentira. Conseguiram uma fotografia de Robson sentado no capô do carro de Daniele, em frente à casa dela, antes do crime, o que demonstrava que eles se encontravam presencialmente e mantinham um caso extraconjugal já em 2022. Ainda, testemunhas relataram que viram Robson dirigindo o veículo Fiat/Palio, preto, cerca de três meses antes do crime. Jéssica, outra amante de Robson, narrou ter sido perseguida por um veículo Fiat/Palio, preto. A quebra de sigilo telefônico demonstrou que os réus mantinham inúmeros contatos. Salvo engano, foram mais de setenta ligações completadas entre eles entre os meses de agosto, setembro e outubro de 2022 (ano em que ocorreu o assassinato da vítima Daniela). As ligações eram longas, e as testemunhas também narraram sobre encontros presenciais dos réus neste mesmo período. Diante destas informações, concluíram que o homicídio da vítima Daniela foi praticado por Robson e Daniele. Nas conversas interceptadas há menção à venda do apartamento de Robson, a um encontro presencial nas vésperas da intimação de Daniele para comparecer à delegacia de polícia, bem como sobre utilizarem telefones de terceiros para se comunicarem. Realizou um relatório sobre a interceptação telefônica, um relatório sobre as investigações anteriores e um relatório sobre as imagens gravadas na data do crime, sendo que ratifica tais relatórios na íntegra. Atestaram que o veículo de Daniele era o mesmo veículo utilizado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no crime que vitimou Daniela porque o carro de Daniele possuía um dano na lanterna traseira esquerda, que foi constatado na perícia realizada no momento da venda do veículo, cerca de um ou dois meses após o crime. Pelos fragmentos da placa traseira também conseguiram ter certeza de que se tratava do mesmo veículo utilizado no crime. O veículo de Daniele transitou pela cidade do Guarujá na data do crime, mas ela afirmou que o carro não saiu da garagem naquele dia. Robson também afirmava que nunca havia dirigido tal veículo, mas sua afirmação foi desmentida por relatos de testemunhas que viram o réu conduzindo o carro de Daniele em diferentes oportunidades, meses antes do crime. Também estranharam o fato de que Robson conhecia o indivíduo que atentou contra a vida da vítima Daniela no passado, fato este que até então era desconhecido pela família da vítima. Robson negou que estivesse no local do crime na data dos fatos e atribuiu a autoria do crime à ré Daniele (fls. 351).

**Fernando dos Santos Coelho**, investigador de polícia, em juízo, narrou que no dia 28 de outubro de 2022, por volta das 7h35min, a vítima Daniela foi alvejada por ao menos dois disparos e foram acionados pela delegacia do Guarujá. De início, surgiram rumores de que se tratava de uma vingança, já que Daniela tinha sido vítima de uma tentativa de latrocínio no ano de 2019, onde o suposto autor, Luiz Alberto Santos Siqueira, seria o filho do indivíduo que teria atentado contra a vida de Daniela. Também constataram que um



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*veículo Fiat/Palio, de cor preta, teria sido utilizado na prática do crime de homicídio, visto que nada fora subtraído de Daniela. Na data dos fatos, conduziram Luiz Alberto Santos Siqueira à delegacia, sendo que ele apresentou um álibi e realizou exame residuográfico, que deu negativo. Contudo, Luiz Alberto continuou como suspeito na investigação. Alguns dias depois, levantaram as imagens das câmeras de segurança da rua e constataram que o veículo Palio, preto, estacionou em frente à casa da genitora da vítima às 7h24min, já conhecendo a rotina de Daniela. Cerca de dez minutos depois, Daniela para com a van e desce do veículo, momento em que é abordada por um indivíduo e alvejada. Instantes depois, o veículo deixa o local. As imagens mostram nitidamente a placa dianteira do veículo, mas em pesquisas constataram que se tratava de uma placa furtada cerca de dois meses antes, no mesmo bairro. A placa traseira do veículo estava claramente adulterada. Contudo, constataram que o número final 'cinco' e a letra inicial 'A' eram do emplacamento original. Realizaram pesquisas com esses fragmentos de placas e chegaram em cerca de doze veículos possíveis, dentre eles o veículo de Daniele. Contudo, até aquele momento não tinham nenhuma informação que ligasse Daniele à vítima. Certo tempo depois, familiares da vítima relataram o envolvimento de Robson com Daniele e afirmaram que ela era proprietária de um veículo Fiat/Palio, preto. Contudo, Robson afirmava que o romance com Daniele teve início apenas no ano de 2023. Ainda, tiveram conhecimento de que Robson costumava visitar Jéssica, sua ex-amante, em um*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*veículo Fiat/Palio, preto. Então, realizaram pesquisas e constataram que o veículo havia sido vendido. Entraram em contato com o atual proprietário e constataram que o veículo fora completamente descaracterizado. Em seguida, descobriram através do ex-marido de Daniele que ela e Robson iniciaram o romance em meados de março de 2022, meses antes da morte da vítima, que faleceu em outubro daquele ano. Teve acesso a vídeos de reuniões familiares nos quais o réu afirma que colocou uma psicopata dentro de sua casa e que Daniele queria ter a vida da vítima Daniela, motivo pelo qual ela teria matado, ou mandado matar, a vítima Daniela. Tais vídeos apresentavam certa incongruência, já que o réu afirmava ter conhecido Daniele apenas em janeiro de 2023, meses após a morte da vítima. Esclarece o depoente que não utilizou os vídeos mencionados porque não havia autorização judicial. Diante dos fatos, foi deferida a interceptação telefônica dos réus, as quais constataram que eles mantinham contatos longos e diários. Recorda-se que antes de serem intimados, em uma das ligações, o réu pergunta a Daniele como ela está, ao que ela responde 'tirando essa tensão que eu estou, estamos indo'. Então, decidiram intimar os réus. Em sede policial, Robson afirmou que não conhecia Daniele antes de 2023, que ela era psicopata e que ficava atrás dele. Indagada acerca do crime, Daniele nunca negou a prática dos fatos. Depois que foram ouvidos em sede policial, os réus passaram a manter conversas curtas e indicavam que se fariam por telefones de terceiros, utilizando-se*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*dos telefones dos filhos da ré para manter contato. Após chamar a ré Daniele de psicopata, Robson telefonou para ela no dia dos namorados e fez uma declaração de amor. Além dos fragmentos da placa, o carro utilizado no crime apresentava o mesmo dano na lanterna traseira esquerda, que foi constatado no laudo realizado no momento da venda do veículo de Daniele. Não tem dúvida de que o veículo utilizado no crime foi o de Daniele. O emplacamento do carro foi adulterado, o que demonstra a premeditação do crime. Contudo, não se atentaram ao dano presente na lanterna esquerda traseira. Diante dos fatos, pediram a prisão temporária dos réus. Após a prisão dos réus, tentou conversar com Daniele, mas ela se recusou (fls. 351).*

**Julia Santos de Souza Biscardi**, nora do réu, em juízo, disse que na data dos fatos estava em casa, quando por volta das 7h30 ou 8h00 escutou Robson falando com alguém ao telefone. Ele disse apenas 'to indo, to indo', e saiu da residência. Antes de receber esse telefonema Robson estava em casa dormindo. Ele tinha realizado um frete e chegou em casa por volta das 4h00. Em seguida, pela manhã, por volta das 6h00, a vítima Daniela saiu para trabalhar e Robson permaneceu em casa dormindo. Daniela saiu para trabalhar juntamente com Gabriel, marido da depoente. Em seguida, a cunhada da depoente saiu para trabalhar, restando apenas a depoente e Robson. Logo após, Robson recebeu a ligação e também saiu. Certo tempo depois, recebeu uma ligação de Gabriel afirmando que tinha acontecido um



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*acidente com a mãe dele. O apartamento em que residem está à venda há mais de um ano. Colocaram o imóvel à venda quando Daniela ainda estava viva, com o consentimento dela. Daniela descobriu sobre o caso extraconjugal que Robson mantinha com Jéssica em agosto de 2022 e o casal permaneceu dormindo em quartos separados por cerca de vinte dias, mas não chegaram a se separar. Em seguida, Daniela decidiu perdoá-lo e eles retomaram a relação. Robson não chegou a sair de casa e as partes não cogitavam mais a separação. O relacionamento do casal estava harmônico. A vítima Daniela conhecia a ré Daniele, pois ela trabalhava em frente à casa deles. A vítima Daniela já dirigiu o carro de Daniele em cerca de duas oportunidades. Em certa ocasião, Robson precisou usar o carro de Daniele, sendo que sua esposa Daniela tinha conhecimento deste fato. Não viu Robson dormindo na data dos fatos. Acordou no momento em que Robson recebeu a ligação e viu apenas ele deixando o imóvel. Sabe que ele chegou às 4h00 em casa porque ele lhe contou. Não viu Robson chegando em casa às 4h00. Não sabia que Robson tinha um relacionamento extraconjugal com Daniele. A ré Daniele começou a frequentar a casa da família em fevereiro de 2023. Os filhos de Robson não se opuseram ao relacionamento do réu com Daniele. Depois que tomaram conhecimento do suposto envolvimento do carro da ré Daniele no crime que vitimou Daniela, Robson fez uma reunião com a família e a ré Daniele parou de frequentar a residência. Após tomar conhecimento do suposto envolvimento de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Daniele no crime, Robson separou-se dela. Robson tinha apenas uma van e não fazia uso de um veículo Palio, preto. A vítima Daniela não tinha conhecimento do relacionamento extraconjugal de Robson com Daniele. Descobriram acerca do caso de Robson com Daniele apenas depois que ele foi interrogado em sede policial. Robson confessou para a família que teve um caso com Daniele e disse que omitiu os fatos por vergonha, visto que também tinha tido um caso com Jéssica no mesmo ano. Na semana do falecimento da vítima ela e Robson estavam bem e ela tinha decidido perdô-lo (fls. 351).*

**Gabriel Biscardi Santana**, filho do réu, em juízo, disse que na data dos fatos saiu de casa por volta de 6h15 para trabalhar. Antes de sair, viu que seu genitor estava no quarto, dormindo. O apartamento está à venda há muito tempo, desde quando sua genitora estava viva. Seus pais colocaram o imóvel à venda para ajudá-lo, já que tem um filho e não possui condições de comprar uma casa. Em certa ocasião, a van quebrou e sua genitora utilizou o veículo de Daniele. Robson também já dirigiu o veículo de Daniele. Depois que o réu foi interrogado, ele disse para a família que a polícia suspeitava do envolvimento de Daniele na morte da vítima. Após isso, Robson terminou seu relacionamento com Daniele e ela parou de frequentar a residência da família. Robson ficou abalado quando descobriu o envolvimento de Daniele no crime e dizia ao depoente que Daniele vivia atrás dele, mas que ele iria cortar relações com ela. Em certa ocasião, Robson admitiu para a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*família que teve um caso com a ré Daniele enquanto era casado com a vítima Daniela. Não suspeitavam do caso de Robson com Daniele. Recorda-se que Daniele tinha um veículo Palio, preto, que foi dirigido por duas vezes pelo réu. Também se recorda de ter visto sua genitora dirigindo tal veículo em duas oportunidades. Salvo engano, nessa ocasião, a van escolar havia quebrado e Robson pegou o veículo emprestado com Daniele para que a vítima Daniela pudesse buscar as crianças na escola (fls. 351).*

**Liana Barbosa Abreu**, em seu depoimento judicial, disse que é amiga da irmã da ré Daniele e tinha contato com Robson e com a vítima Daniela apenas em algumas festas de família. Em determinada época, foi proprietária de um delivery de porções e Jéssica foi sua funcionária. Tem conhecimento de que nesse período Jéssica teve um envolvimento amoroso com Robson. Depois que eles terminaram, em meados de 2022, um veículo Palio, de cor preta, passou a rondar a residência da depoente, sempre nos horários em que Jéssica entrava no serviço. O carro passava no local praticamente todos os dias, durante um período de aproximadamente quinze dias. O veículo nunca conseguiu encontrar com Jéssica, mas sempre passava na porta da residência entre às 17:30 e 19:00. Era um carro todo escuro, com os vidros filmados. Não era possível visualizar nada no interior do veículo. Ficou com medo e relatou os fatos à Jéssica. Certo dia, o marido da depoente saiu para comprar um refrigerante e viu Robson saindo do interior do veículo Palio, preto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo, inclusive, conversado com ele. Em seguida, seu marido lhe relatou os fatos e afirmou que quem conduzia aquele veículo era Robson, conhecido por eles como 'Robinho'. Diante dos fatos, deduziram que Robson ficava parado com o veículo em frente à casa da depoente para tentar conversar com Jéssica. Quando Jéssica terminou com Robson ela precisou trocar de número de telefone cerca de duas ou três vezes, pois Robson não parava de lhe telefonar. Jéssica sabia que Robson era casado, ela era amiga da família e costumava viajar com eles. Depois que Jéssica parou de trabalhar com a depoente o veículo Palio nunca mais apareceu no local. Jéssica parou de trabalhar com a depoente depois que a esposa de Robson descobriu sobre o envolvimento dele com Jéssica. Depois que Daniela descobriu sobre a traição ela foi até a casa de Jéssica e elas discutiram. Jéssica confirmou o envolvimento amoroso com Robson e afirmou que estavam juntos há cerca de cinco ou três anos. Não presenciou o encontro entre Jéssica e a vítima Daniela. Após a morte da vítima Daniela, Jéssica realizou algumas postagens feliz e comemorando, mas não fez qualquer menção à morte de Daniela. Após o primeiro atentado sofrido por Daniela, Jéssica comentou em um salão que ela deveria ter morrido. O veículo Palio, preto, começou a rondar a residência da depoente após Jéssica lhe relatar que havia terminado com seu namorado. Deduziu que quem conduzia o veículo era Robson, pois depois que o caso foi descoberto pela vítima Daniela o veículo não apareceu mais no local. Jéssica trabalhava com Robson na Van escolar,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sendo que Daniela dizia que tinha ela como uma filha e tinha muito carinho por ela. Contrataram Jéssica a pedido da vítima Daniela. Jéssica também aparentava sentir carinho por Daniela. Quando Daniela descobriu sobre o caso de Robson com Jéssica ela ficou muito chateada. Jéssica trabalhou com Robson na van durante alguns anos (fls. 492).*

*No mesmo sentido, o depoimento prestado por **Liana** em sede policial, momento mais próximo dos fatos (fls. 43/46).*

**Valdeci Alves de Oliveira**, genitora da ré Daniele, em juízo, disse que na data dos fatos, por volta das 8h00, tomou café da manhã em sua residência com Daniele e, em seguida, foi trabalhar na barraca de banana com Lucicleide. Neste dia, Daniele ficou na casa da depoente. O réu Robson dirigia uma van, que ficava estacionada em frente à casa da depoente. Costuma acordar 5h00. Na data dos fatos tomou café da manhã com Daniele e Lucicleide. Começaram a tomar café da manhã às 8h00. Sua filha Daniele mora ao lado da casa da depoente, sendo que da casa da depoente é possível avistar a casa de Daniele. Viu o veículo de Daniele estacionado na residência no dia dos fatos. Tomaram café da manhã até às 8h30. Após, desceu para montar a barraca de banana com Lucicleide. A barraca de banana fica entre a casa da depoente e a casa da ré Daniele. Por volta de 8h40 viu sua filha Daniele deixando a residência da depoente e indo para a casa dela. O réu



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Robson costumava dirigir o veículo de Daniele. Sua filha era proprietária de um veículo Palio, de cor preta, que possuía os vidros filmados. Não sabe durante quanto tempo sua filha se relacionou com Robson. Não conhecia a vítima Daniela. Acredita que sua filha conhecia a vítima (fls. 492).*

**Lucicleide Barros Ferreira**, em juízo, disse que na data dos fatos tomou café da manhã na casa de Valdeci, juntamente com Daniele, por volta de 8h00. Reside próximo à casa de Daniele e Valdeci. Consegue visualizar a casa de Daniele da sua residência. No dia dos fatos, o carro da ré Daniele, um veículo Palio, de cor preta, permaneceu na residência. Após tomar café, desceu para montar a barraca de banana com Valdeci, sendo que Daniele permaneceu na residência. Posteriormente, visualizou Daniele deixando o imóvel e indo para a sua residência (fls. 492)” (fls. 514/533).

Cabe destacar que os réus e as testemunhas reinquiridas na ocasião, essencialmente, replicaram tais relato em plenário, com algumas alterações que, todavia, não influíram na decisão alcançada pelos jurados.

Pois bem.

Colhidas tais evidências, optou o Conselho de Sentença por acolher a tese da acusação em detrimento da argumentação defensiva.

E não o fez, como alegado, de forma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrária às provas dos autos.

Há robustos elementos incriminando **Robson** e **Daniele**, valendo o destaque para os relatórios policiais e laudos periciais juntados aos autos, dos quais exsurge que o veículo utilizado para a prática do crime foi um *FIAT/Palio* preto, modelo *Attractive*, com lanterna traseira esquerda quebrada —exata característica do automóvel pertencente à ré **Daniele**—, o qual, conforme restou comprovado por inúmeros elementos probatórios, era habitualmente utilizado por **Robson**.

As imagens de câmeras de segurança colhidas no local dos fatos, aliadas ao laudo cautelar de venda veicular elaborado por ocasião da alienação do automóvel pela acusada logo após os fatos, evidenciaram a coincidência de cor, modelo e avaria, afastando a hipótese de mera coincidência.

Ressalte-se que a acusada promoveu a venda do veículo poucos dias após os fatos, por valor inferior ao de mercado (testemunho de Douglas), realizando alterações injustificáveis em sua aparência, a exemplo da retirada da película de escurecimento e substituição das calotas, medidas sintomáticas e que, conforme bem ponderou o *Parquet*, sugerem tentativa deliberada de dificultar a identificação do automóvel e de apagar vestígios. A conduta posterior ao fato reforça o dolo de colaboração, revelando comportamento típico de quem busca distanciar-se do instrumento empregado no crime.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As testemunhas ouvidas corroboram tal quadro, indicando que **Robson**, inclusive, foi visto estacionado ou conduzindo o automóvel em diversas oportunidades.

Em igual direção, a testemunha protegida confirmou ter visto o réu dirigindo o *FIAT/Palio* de placas com as iniciais AWE, pertencente à corré, já em meados de agosto de 2022, o que desmente as versões defensivas de que o contato entre ambos teria se iniciado apenas em 2023.

Tais elementos dialogam com os relatórios de interceptação telefônica e extração telemática, que revelaram intenso e contínuo contato entre os acusados nos meses que antecederam o crime, com troca de mensagens diárias e utilização de linhas de terceiros após o início das investigações.

A preocupação em ocultar a comunicação, evitando o uso de telefones pessoais, foi interpretada pela Polícia Judiciária — com coerência — como indicativo inequívoco de tentativa de dissimular a relação e de dificultar a colheita de provas.

Na mesma linha, as contradições verificadas entre as declarações prestadas em fase inquisitiva e em juízo evidenciam que ambos os réus alteraram suas versões conforme o avanço das investigações, ora minimizando a relação afetiva, ora negando o uso do veículo, para, posteriormente, admiti-lo parcialmente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante da irrefutabilidade das provas técnicas. Essa postura vacilante comprometeu a credibilidade das defesas e reforçou a fidedignidade da versão adotada no veredito popular.

A alegação de **Daniele** de que o carro permaneceria estacionado em sua garagem no momento do crime não encontra respaldo em qualquer elemento objetivo, apoiando-se apenas nos depoimentos de sua mãe e de uma vizinha, pessoas diretamente ligadas à ré, cujos relatos, além de isolados, contrastam com o vasto conjunto de provas materiais.

Quanto a **Robson**, a prova também é robusta. As interceptações telefônicas e as declarações de testemunhas próximas à vítima revelam premeditação, consistentes no intento de eliminar a esposa, com quem mantinha relação conturbada após a descoberta de adultério, para dar continuidade a outro relacionamento extraconjugal.

A execução da vítima em via pública, no instante em que estacionava o veículo em frente à casa da mãe, evidencia o recurso que dificultou sua defesa, sendo notória a emboscada previamente planejada.

No tocante à participação de *Daniele*, sua colaboração foi essencial para a execução, conferindo meio e credibilidade à ação criminosa ao disponibilizar o veículo e participar ativamente da trama que levou à morte de *Daniela*. O comportamento posterior de



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade do relacionamento com o réu, as alterações no automóvel (vendido em seguida à prática criminosa, rememore-se) e as reiteradas contradições diante das provas confirmam o liame subjetivo e o domínio funcional do fato.

Tudo isso, aliado aos testemunhos indicando que *Daniela* teria revelado estar sendo seguida por um carro preto em período próximo ao de sua morte, demonstra que a decisão do Conselho de Sentença encontra sólido escoro no caderno processual.

Também não procede o pleito subsidiário de **Robson** para desclassificação da imputação para homicídio simples.

O contexto dos autos demonstra que o crime foi praticado mediante emboscada e, portanto, com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, além de se desenhar cenário de ciúme e ruptura conjugal com motivação de fundo não limitada a mero desentendimento afetivo, mas atrelada a objetificação e eliminação da mulher em razão de sua condição de gênero, características do feminicídio, de maneira que as qualificadoras foram reconhecidas pelos jurados a partir de prova clara e coesa nesse sentido.

De qualquer sorte, havendo duplicidade de versões, ou mesmo eventuais contradições, e optando os jurados por uma das apresentadas, descabe falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde que, como aqui, haja elementos probatórios que arrimem o *decisum* do Conselho de Sentença.

Frente a isso, tendo sempre como norte o princípio constitucional da soberania dos veredictos e a vedação ao Juiz Togado de reforma das decisões emanadas do Conselho de Sentença, cuja análise deve se circunscrever ao cotejo entre o *decisum* popular e a prova dos autos, solução outra não há que não a manutenção da condenação nos moldes em que lançada.

Acerca do tema:

STJ: “A teor do entendimento desta Corte, não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe uma das versões respaldadas no conjunto probatório produzido. [...] Assim, demonstrada, pela simples leitura do acórdão impugnado, a existência de duas versões, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, sob pena de afronta à soberania dos veredictos [...]”. (REsp 1085432/AC, Rel. Min Rogerio Schietti Cruz, 6.<sup>a</sup> Turma, DJe 18.04.2016).

TJSP: “Postos tais parâmetros, é de se considerar que, em acordo com ampla e serena orientação da jurisprudência, e mesmo da doutrina, é lícito ao Júri optar por uma das duas versões verossímeis, “ainda que”, como ensina Mirabete (Cód. de Processo penal Interpretado, Ed. Atlas, 5.<sup>a</sup> ed., p. 751), e se fosse o caso, ‘não seja eventualmente essa a melhor decisão’” (Ap.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9000001-85.2012.8.26.0299, Rel. Roberto Solimene, j. em 15.05.2014).

Impossível, portanto, atender aos pleitos de anulação do julgamento.

As penas comportam reparos, devendo ser atendido o rogo ministerial neste aspecto.

Com efeito, altamente gravosas as consequências do crime, que ultrapassaram, em muito, o impacto ordinário esperado para delitos dessa natureza.

A vítima deixou filhos, sendo um deles menor de idade à época dos fatos, cuja convivência materna foi abruptamente interrompida. O sofrimento imposto a esses filhos é perene e inestimável, marcando de forma irreversível o curso de suas vidas, sobretudo por se tratar de homicídio perpetrado pelo próprio pai, que assim agiu mancomunado com a amante.

Durante a sessão plenária, Richard, irmão da vítima, ilustrou cenário em que *Daniela* representava, para ele, uma verdadeira segunda mãe, uma figura agregadora que mantinha a família unida, servindo como elo afetivo e moral entre todos os membros, como bem pontuado pelo *Parquet*. Sua ausência teria dissolvido a unicidade familiar de forma irreversível.

A mãe da vítima, por sua vez, precisou se submeter a tratamento psicológico para lidar com o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trauma e o abalo emocional decorrente da morte violenta e inesperada da filha. A dor foi agravada pelo fato de o crime ter sido praticado em frente à sua própria residência, local de memória e afeto, que se converteu em cenário de lembrança fúnebre.

As consequências emocionais e familiares, portanto, extrapolaram o resultado esperado do homicídio. A conduta dos réus não apenas ceifou uma vida, mas rompeu o núcleo afetivo de uma família inteira, desestruturando relações e comprometendo o desenvolvimento psicológico dos filhos e da mãe da vítima.

A narrativa ministerial também destaca outro aspecto que reforça a reprovabilidade acentuada da conduta. Assinalou-se que a vítima era esposa de **Robson**, o qual mantinha relação extraconjugal com *Daniele*, sendo certo que as duas se conheciam e chegaram a manter contato direto.

Trata-se, portanto, de delito originado de adultério envolvendo pessoas de confiança (lembrar, aqui, que, segundo testemunhos, **Robson** conheceu **Daniele** enquanto estava acompanhado de sua esposa, sendo que *Daniela*, inclusive, chegou a utilizar o automóvel da corré em certas ocasiões), em que o réu teria eliminado a própria companheira para libertar-se dos vínculos matrimoniais e instituir pública união com a cúmplice, a qual foi instalada em sua residência logo após o crime e manteve certa convivência com os filhos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da vítima fatal.

Tal conduta evidencia desprezo absoluto pelos valores familiares, pela dignidade da pessoa humana e pelo sofrimento dos filhos, demonstrando um grau de insensibilidade e frieza que revela elevada censurabilidade ético-social e, por conseguinte, personalidades desvirtuadas.

Cumpram ainda ressaltar que, embora o Conselho de Sentença não tenha reconhecido formalmente a qualificadora do motivo torpe, a mola propulsora do crime foi abjeta e vil, consistente no desejo de eliminar a esposa legítima para viabilizar publicamente a relação extraconjugal, beneficiando-se, outrossim, financeiramente ao evitar desfalque natural de um processo regular de divórcio.

Esse conjunto revela que os réus atuaram com elevado grau de frieza, cálculo e desprezo pela vida da ofendida, convertendo o homicídio em meio de conveniência pessoal e satisfação de interesses desprezíveis.

Por essas razões, exacerba-se as penas em 1/4, as quais, portanto, partem de 15 anos de reclusão.

Aliás, quanto ao coeficiente de acréscimo a ser concretamente adotado, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça, reportando-se a julgado emanado do Pretório Excelso, manifestou-se no sentido de que: “A



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*confeção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base muito além do mínimo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF, RHC 101576, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, PUBLIC 14-08-2012). (AgRg no AREsp n. 933.564/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2016).<sup>4</sup>*

Ora, trata-se, em última análise, de exercício da discricionariedade que é confiada ao julgador, observando-se, no presente caso, solução razoável e proporcional à gravidade concreta da conduta e seus desdobramentos.

Na segunda etapa, sopesou-se uma, das duas qualificadoras reconhecidas, como agravante em desfavor de **Robson**, critério com o qual se assente.

Sem outras circunstâncias modificadoras, definem-se as penas dos réus, pois, em: 17 anos e 06 meses de reclusão, quanto a **Robson**, e 15 anos de reclusão, no que concerne a **Daniele**.

Dado o cotejo entre a hediondez, o montante de penas concretamente aplicadas e as circunstâncias judiciais desabonadoras alhures ventiladas, o regime inicial fechado era mesmo o único adequado com relação aos acusados.

<sup>4</sup> (AgRg no AgRg no AREsp 1718143/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 17/05/2021)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Era o que cabia consignar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito as preliminares, nego provimento ao recurso defensivo e dou provimento ao recurso ministerial, a fim de, mantida a condenação, reajustar as penas infligidas aos sentenciados para 17 anos e 06 meses de reclusão, quanto a ROBSON BISCARDI SANTANA, e 15 anos de reclusão, no tocante a DANIELE ALVES DE OLIVEIRA.**

**CAMILO LÉLLIS**

*Relator*